

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 02/2019
Processo Eletrônico nº.: 122/2019

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de suprimentos de informática, sob demanda, para atender às necessidades do Senar/Administração Central, em conformidade com as especificações descritas no Apêndice II – Termo de Referência.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.228.010/0004-33 com endereço na Rodovia BR 262, 222 – complemento Galpão 1; módulo 1, Bairro: Vila Bethânia, Cidade: Viana/ES, mediante seu representante legal Túlio Henrique de Souza Ribeiro.

II – DO PLEITO

1. A **Port Distribuidora** apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento com a seguinte argumentação e solicitação; "Com base no decreto Nº 3.555/2000, no art. 8º inciso I, aplicável integralmente ao pregão; conclui-se, portanto, que **o lote deve se (sic) separado por item, ou então reagrupados em lotes com produtos de mesma característica ou marca**, uma vez que temos interesse na participação desse certame, e somente suprimentos para impressoras e alguns itens de Hardware estão na nossa linha de fornecimento".

2. Por fim, requer "... que seja republicado o Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei 8666/93".

III - DO EXAME DA IMPUGNAÇÃO PELA CPL

3. Preliminarmente, a CPL ressalta que o **SENAR** é uma entidade de **personalidade jurídica privada**, sem fins lucrativos, que foi autorizada pelo Tribunal de Contas da União a emitir **regulamento próprio de licitações** e que por isso não se submete aos ditames da Lei Geral de licitações e nem as correlatas. E pautou e pauta todas as suas decisões com base em seu regulamento próprio de licitação.

4. A decisão pela escolha da licitação por Lote Único e não por Item se deu conforme justificativa constante no processo de licitação, onde ressaltamos se tratar de itens de mesma natureza e que guardam relação entre si, sendo vendidos por papelarias e revendedores de insumos de informática. Não julgamos possível a alteração do formato, pois a utilização do critério de valor global evita a excessiva pulverização de contratos, diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação e ainda preserva o máximo possível a rotina de atividades do Senar, que poderia ser afetada por eventuais descompassos no fornecimento dos materiais por diferentes fornecedores, indo ao encontro dos princípios da economicidade e eficiência. A *Súmula nº 247 do TCU estabelece que as*



compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.

5. No sentido do nosso entendimento, segue Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União –TCU:

Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TC 09.965/2013-0, relator Ministro substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.

O relator consignou que a adoção da licitação por itens isolados exigiria “elevado número de procedimentos para seleção”, o que “tomaria bem mais oneroso o trabalho da “administração pública”, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”. (grifo e aspas nossos)

6. Por todos os seus membros que assinam o presente relatório, a CPL CONHECE a IMPUGNAÇÃO protocolada pela empresa **Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda**, e NEGA provimento.

Brasília/DF, 16 de maio de 2019.

Membros da CPL	Assinaturas
Edian Sinedino de Oliveira – Pregoeira	
George Macêdo Pereira – Membro da CPL	
Danilo Guimarães Sousa - Membro da CPL	